



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 021 - AUDIN/IFAM/2013

Natureza: Ação de Auditoria Preventiva

Solicitante (s): Magnífico Reitor

Interessado (s): Jorge Humberto Barreto

Assunto: Reexame de aposentadoria. Cumprimento de Acórdão do TCU

Referência 1: Acórdão n.º 8198/2011 – TCU – 2ª Câmara

Referência 2: Processo n.º 23443.001778/2013-55

Referência 3: Despacho n.º 1236/GR/IFAM, de 13 de agosto de 2013

**EMENTA: Acórdão n.º 8198/2011 – TCU – 2ª Câmara.
Reexame de aposentadoria.**

Origem da demanda

1. Chegou a esta Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM o **Despacho n.º 1236/GR/IFAM, de 13 de agosto de 2013**, de lavra do Magnífico Reitor, com a solicitação de análise da documentação anexada ao **Protocolo n.º 05100.001436/2013-34 MPOG**.

Análise formal

2. Inobservância a **Portaria SLTI/MPROG n.º 05/2002**, alterada pela **Portaria/SLTI/MPOG n.º 12/2009**: ausência de autuação ou formação processual e ausência de numeração de folhas e de peças.

3. Imperioso destacar que são reincidentes às constatações exaradas por esta auditoria no sentido de inadequada formação processual dos processos apresentados pela gestão deste IFAM. Sendo assim, informamos que os próximos processos que chegarem a esta auditoria sem a devida formação processual serão devolvidos de pronto sem a análise requerida.

Relatório Fático

4. Da análise dos documentos encaminhados a esta auditoria, verificamos a falha quanto a formação processual, de modo que procedemos com a autuação e numeração do processo, para podermos prosseguir com nossas atividades, desta forma então foi gerado o Processo n.º 23443.001778/2013-55.

5. Sanado o vício formal passamos ao relatório quanto ao mérito.

6. O servidor inativo Jorge Humberto Barreto, através do Processo n.º 23042001531/2010-17, de 04 de outubro de 2010, solicitou a Coordenação de Cadastro e Pagamento do MPOG, o pagamento de exercício anterior referente ao complemento de seus proventos.



5. Através da Portaria nº 1017-GR/IFAM, de 14 de outubro de 2011, foi reconhecida a dívida de exercício anterior referente ao período de agosto a dezembro de 2009, incluindo décimo terceiro salário, e encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas do IFAM para as providências necessárias.

6. Os atos de aposentadoria do servidor Jorge Humberto Barreto foram considerados legais através do **Acórdão nº 8198/2011 – TCU- 2ª Câmara**, cujas deliberações foram fruto do Pedido de Reexame do Acórdão 3497/2009 – TCU - 2ª Câmara.

7. Em seguida, o IFAM foi informado quanto ao teor do Acórdão n 8198/2011, e como se pode constatar no processo em análise, diversas foram as consultas realizadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas do IFAM com relação ao procedimento operacional para que se efetuassem o cumprimento do referido acórdão.

8. Sanadas as dúvidas, resta o trâmite de desbloqueio do pagamento de despesas de exercícios anteriores junto ao SIAPE.

8. É o relatório.

Critérios de análise

9. Para o caso específico do servidor José Humberto Barreto há o **Acórdão nº 8198/2011 – TCU**, exarado pela 2ª câmara daquela corte de julgamento, ao qual damos destaque.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Jorge Humberto Barreto e pela Srª Maria da Costa Cordeiro contra o Acórdão 3.497/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 32, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 com base no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos Pedidos de Reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3497/2009 - TCU - 2ª Câmara;

9.2 julgar legais as concessões de aposentadoria em favor de Jorge Humberto Barreto e Maria da Costa Cordeiro e, em consequência, determinar o registro dos atos de fls. 1/5 e 11/15;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao órgão de origem

10. Diante a importância da tese estabelecida pelo TCU, que ressalta diversas vezes que o julgamento concernente a atos de aposentadoria, nesse caso, pautou-se pelo respeito ao princípio da segurança jurídica em detrimento ao da estrita legalidade, excepcionalmente, considerando o avançar de tempo do ato proferido e a idade do administrado. Nesse sentido, citamos o voto do relator do processo na íntegra, destacando que o referido voto foi fundamento para o **Acórdão nº 8198/2011 – TCU**:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

VOTO

Uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, os Pedidos de Reexame merecem ser conhecidos.

I - questão preliminar

2. Examinado preliminarmente a informação trazida em sede de memoriais pelo recorrente e, portanto, não analisada pela Serur e nem pelo MP/TCU, no tocante ao julgamento, mediante o Acórdão 2.872/2007 - 2ª Câmara, pela legalidade dos atos de concessões relacionados naquela deliberação. Um dos processos relacionados é, de fato, o de aposentadoria do Sr. Jorge Humberto Barreto, objeto do TC-023.617/2007-9.

3. Não obstante, não ocorreu a duplicidade de julgamentos alegada pelo recorrente. Conforme informações obtidas pela minha assessoria na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, o ato julgado mediante o Acórdão 2.872/2007 - 2ª Câmara foi a concessão inicial de aposentadoria do Sr. Jorge Humberto Barreto, ao passo que o ato julgado mediante o Acórdão 3.497/2009 - 2ª Câmara foi de alteração da referida concessão inicial.

4. Dessa forma, o ato de fls. 1/5 do presente processo foi julgado com fundamento no inciso II do art. 259 do Regimento Interno do TCU, por tratar-se de ato de alteração, conforme indicado no próprio ato (fl. 2, tipo de registro: 2- alteração).

5. Incabível, portanto, o provimento do recurso interposto pelo Sr. Jorge Humberto Barreto com fundamento em suposta duplicidade de julgamentos por parte do TCU.

II - mérito

6. São igualmente improcedentes os argumentos dos recorrentes acerca da regularidade dos atos em exame, conforme bem destacado pela unidade técnica e pelo MP/TCU. O julgamento pela ilegalidade das aposentadorias decorreu do pagamento da vantagem do art. 193, com base no símbolo FC e metodologia estabelecida pela revogada Portaria 474/87-MEC, bem como do pagamento da Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF, não estendida pela Lei Delegada 13/92, na redação dada pela Lei 8.538/92, a este símbolo. Caso fossem desconsideradas as circunstâncias que levam à aplicação, nos casos em exame, do princípio da segurança jurídica, conforme propõe a Serur, caberia acolher tão somente os argumentos relativos ao pagamento da parcela de GADF incluídas nos proventos dos recorrentes, uma vez demonstrado nos autos que o pagamento de tais parcelas decorre de decisão judicial com trânsito em julgado.

7. No tocante à divergência dos encaminhamentos propostos nos pareceres acostados aos autos, com as devidas vênias por dissentir do MP/TCU, entendo assistir razão à Serur.

8. Conforme precedente destacado pelo próprio parquet especializado, sobre a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, cabe mencionar o Acórdão 3.245/2010 - Plenário, no qual foi promovido amplo debate sobre o tema. Transcrevo, por oportuno, trechos do voto condutor do referido acórdão, proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

"[...]

A divergência com o E. Relator reside no que diz respeito à tese de que o transcurso de tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento por este Tribunal autoriza ou convalida atos de registro irregulares, convalidando atos ilegais em legais, permitindo a continuidade de pagamentos absolutamente irregulares.

[...]

Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso.

[...]

Assim, se da recusa do registro dos atos concessórios resultar a exclusão de parcela dos proventos, ou, apenas, a sua redução, sem drástico comprometimento da sobrevivência dos ex-servidores, deve prevalecer o princípio da legalidade, observada a dispensa das importâncias indevidamente percebidas de boa fé pelos interessados, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

[...]

Admitir o pagamento de parcela ilegal em razão apenas do longo tempo em que ela vem sendo paga significa premiar o servidor que, por algum motivo, teve a análise de seu processo retardada, comparativamente àquele cuja análise do processo foi tempestiva. Ou significa entender que a competência constitucional do TCU deixa de existir se a Administração não encaminhar ato de concessão ao TCU antes de dez anos após a emissão.

[...]"

9. Das pertinentes ponderações tecidas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues depreende-se que a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado deve-se restringir a casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem drástico comprometimento da sobrevivência dos ex-servidores.

10. Conforme destaquei na declaração de voto que proferi por ocasião do julgamento do Acórdão 5790/2011 - 2ª Câmara, compartilho integralmente desse raciocínio e no mesmo sentido já me manifestei em outras ocasiões, segundo se verifica nos acórdãos 6.491/2010, 7.015/2010 e 713/2011, todos por mim relatados a esta 2ª Câmara.

11. Faço essas ressalvas para reconhecer que este Tribunal, sempre que necessário, deve procurar resguardar situações fáticas há muito consolidadas, sem, contudo, aplicar de forma indiscriminada o princípio da segurança jurídica. Por essa linha de entendimento, pautei-me ao relatar o TC 013.416/2010-3, ocasião em que foi proferido o acórdão 6.780/2010-2ª Câmara, cujo voto condutor conta com a seguinte fundamentação:

"[...]

5. Em ambos os casos, os atos foram expedidos em 1993, ou seja, há mais de 17 anos. Além disso, os interessados já possuem mais de 70 anos, o que



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

inviabiliza seu retorno à atividade. Finalmente, o tempo a ser excluído - que, no caso de Arlindo Rosa Ramos, chega a ultrapassar 22 anos - é tão substancial que impede a aposentadoria com proventos proporcionais e torna até mesmo altamente improvável o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias devidas.

6. Em diversos julgados recentes, em situações em que os atos de concessão, ainda que não preenchessem todos os requisitos pertinentes, haviam sido expedidos há muitos anos, esta Corte se valeu do princípio da segurança jurídica para autorizar seu registro, não obstante a violação do princípio da legalidade.

7. Reconheço que, sempre que possível, esta Corte deve procurar resguardar situações fáticas há muito consolidadas. Mas tal procedimento não deve ser adotado de forma indiscriminada ou absoluta, desvinculada das singularidades de cada caso concreto e da ponderação com o princípio da legalidade. É preciso também considerar, sempre, a reversibilidade ou não da situação examinada e a monta do prejuízo causado ao interessado, fatores que, em minha opinião, devem ser os principais critérios de aferição do recurso à segurança jurídica.

[...]"

12. Para os atos em exame, destaco as seguintes circunstâncias, especialíssimas, que me levam a propor o provimento dos recursos:

a) os atos foram emitidos em 30/3/1993 (Jorge Humberto Barreto) e em 21/3/1994 (Maria da Costa Cordeiro), ou seja, há mais de dezessete anos;

b) o acórdão recorrido foi prolatado em 30/6/2009, ou seja, decorridos mais de quinze anos das aposentadorias dos recorrentes;

c) não há qualquer evidência, nos autos, de má-fé ou contribuição dos recorrentes para as irregularidades apontadas no acórdão recorrido ou para a demora processual;

d) caso o acórdão recorrido seja mantido, haverá drástica redução dos proventos dos ex-servidores, da ordem de 61% (Jorge Humberto Barreto) e de 52% (Maria da Costa Cordeiro), conforme cálculos efetuados a partir dos valores dos novos proventos informados pelo órgão de origem (fl. 69) em confronto com os atos examinados (fls. 1/5 e 11/15, respectivamente);

e) os recorrentes contavam com mais de setenta anos na data do julgamento do acórdão recorrido, não sendo razoável que eles tenham seus proventos reduzidos, o que poderia implicar em graves consequências, já que eles se encontram com 76 anos (José Humberto Barreto) e 73 anos (Maria da Costa Cordeiro).

Com essas ponderações, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

11. Contudo encerramos as colocações quanto aos critérios de análise, destacando o entendimento do Tribunal de Contas da União que julgou especificamente a matéria atinente aos



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

atos de aposentadoria relativas ao servidor Jorge Humberto Barreto, de modo que não vislumbramos necessidade de nos debruçarmos sobre nova análise de mérito, visto que a matéria em apreço já foi pauta de julgamento da corte administrativa responsável para tal.

Recomendações

12. Diante o exposto, RECOMENDAMOS QUE:

- a) Os processos vindouros sejam devidamente autuados nos termos da **Portaria SLTI/MPOG N° 5/2002**, alterada pela **Portaria SLTI/ MPOG N° 12/2009**;
- b) Cumpra-se o **Acórdão nº 8198/2011 – TCU – 2ª Câmara**;
- c) Sejam efetuados os cálculos relativos aos atos de aposentadoria do servidor Jorge Humberto Barreto, constando no processo a memória de cálculo, e em ato contínuo sejam realizadas as concessões de aposentadoria em favor do mesmo, conforme item **9.2 do Acórdão nº 8198/2011 – TCU**;
- d) Seja realizado o desbloqueio de autorização do pagamento via SIAPE, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 02/2012 e Despacho do MEC, fls. 68 do processo em questão, para efetivar tal concessão;
- e) Seja dada a devida prioridade à resolução do processo em questão, em observância ao **art. 3º, parágrafo único, I da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**;
- f) Dê ciência aos interessados.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 28 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

Samara Santos dos santos
Auditora-Chefe Substituta do IFAM
Mat. Siape 1885822